



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2510/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 04 de Julho de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 174/2018

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SG.CGDOC n.º 12, de 28 de junho de 2018;

Considerando o curso sobre descrição arquivística e o treinamento sobre o software Archivematica, a realizarem-se no período de 1º a 3 de agosto de 2018, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos servidores abaixo nominados:

1 – LEONARDO NEVES MOREIRA, Analista Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Brasília/Porto Alegre/Brasília, referente ao período de 31/7 a 3/8/2018 (três diárias e meia de viagem); e

2 – REGINALDO PEREIRA DE MATOS, Técnico Judiciário do Tribunal Superior Trabalho, para o trecho Brasília/Porto Alegre/Brasília, referente ao período de 31/7 a 3/8/2018 (três diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2018.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente no Exercício da Presidência
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 177/2018

ATO CSJT.GP.SG Nº 177/2018

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando a reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, a realizar-se no dia 20 de julho de 2018, em Brasília/DF,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, e o pagamento de uma diária e meia de viagem em favor do Ex.mo Senhor MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz Substituto do Quadro da 3ª Região, referente aos dias 19 e 20 de julho de 2018.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PCA-0002602-12.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Requerente	JOSÉ MARCOS BADDINI
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MARCOS BADDINI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFSB/at/soc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCEREM FUNÇÕES COMISSIONADAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. Os atos administrativos impugnados na petição inicial foram praticados em consonância com as disposições constantes das Resoluções n.ºs 194/2014 e 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça, não se vislumbrando qualquer irregularidade na designação de servidores para exercerem funções comissionadas. Pedido conhecido e indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-PP-2602-12.2018.5.90.0000, em que é Requerente JOSÉ MARCOS BADDINI e Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências interposto por José Marcos Baddini (seq. 1), servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em cujo teor requer a apuração de fatos relacionados a atos administrativos praticados pelo referido Regional, supostamente contrários aos termos das Resoluções n.ºs 194/2014 e 219/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, alegando irregularidades na designação de servidores para exercerem funções comissionadas.

Autuado o processo neste Conselho, foram os autos distribuídos a mim em 17 de abril de 2018 (seq. 4).

Preliminarmente, determinei que o Tribunal Requerido prestasse os esclarecimentos que considerasse necessários à apreciação do quanto peticionado, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que dispõem os arts. 70, 75 e 76 do RICSJT (seq. 5).

Prestadas as informações pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (seq. 8), em 23 de maio de 2018, retornaram os autos conclusos a este Relator em 29 de maio de 2018.

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Pretende o Requerente a apuração de fatos relacionados a atos administrativos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, supostamente contrários aos termos das Resoluções n.ºs 194/2014 e 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que o Requerente apresente sua petição inicial (seq. 1) na forma de Pedido de Providências, o requerimento tem por objetivo o controle de atos administrativos praticados pelo Tribunal Requerido.

Sem embargo, dispõe o art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que são aplicáveis ao procedimento de Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

O controle dos atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido por este Conselho quando forem contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, a teor do que prevê o art. 68 do RICSJT.

Considerando que o Requerente pleiteia a apuração de fatos relacionados a atos administrativos praticados pelo Regional Requerido, alegando contrariedade às precitadas normas do Conselho Nacional de Justiça, conheço do pedido como Procedimento de Controle Administrativo, na forma do art. 68 do RICSJT.

2 - MÉRITO

O Requerente interpôs a presente medida visando a apuração de fatos relacionados a atos administrativos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, supostamente contrários às disposições previstas nas Resoluções CNJ n.ºs 194/2014 e 219/2016.

Nos termos da exordial (seq. 1), o peticionário alega irregularidades na designação de 13 (treze) servidores para exercerem funções comissionadas no Tribunal Requerido, as quais teriam sido promovidas em caráter excepcional e transitório, sem o devido amparo legal.

De acordo com a documentação acostada à petição inicial, o Requerente realizou pesquisa na intranet e em algumas unidades judiciárias do Regional, a partir da qual teria constatado que 13 (treze) servidores não se encontravam lotados nas unidades apuradas na pesquisa, bem como não exerciam as atribuições relacionadas às funções comissionadas para as quais se encontravam designados.

Diante disso, o Requerente solicitou à Diretoria-Geral do Tribunal esclarecimentos quanto à percepção ou não de valores por parte dos referidos servidores, relativos ao mês de fevereiro de 2018, tendo em vista que, segundo o peticionário, tais servidores não teriam cumprido seus expedientes nas unidades judiciárias apontadas em sua pesquisa, mas sim em outras unidades administrativas daquela Corte.

Em atenção ao solicitado, a Assessoria da Diretoria-Geral esclareceu que as ocorrências levantadas pelo Requerente envolveram designações excepcionais e transitórias, decorrentes dos procedimentos de reestruturação das áreas administrativas do Tribunal, promovidas por força da Resolução Administrativa TRT-9 n.º 27/2017, que foi aprovada pelo Pleno do Regional, visando à implantação do Plano Substitutivo para o cumprimento da Resolução CNJ n.º 219/2016 e ao estabelecimento das etapas de implementação da referida norma do Conselho Nacional de Justiça naquele Órgão.

Inconformado com os esclarecimentos prestados pela Diretoria-Geral do Tribunal, o peticionário interpôs a presente medida, a fim de que este Conselho apure os fatos relacionados aos referidos atos administrativos praticados pelo Regional.

Assim, nos termos do despacho exarado em 8 de maio de 2018 (seq. 5), determinei ao Regional Requerido que prestasse os esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região elucidou que, após a realização de estudos no âmbito daquela Corte, com o objetivo de distribuir e movimentar servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, visando ao atendimento das disposições constantes das Resoluções CNJ n.ºs 194/2014 e 219/2016, foi aprovada pelo Pleno daquele Regional a Resolução Administrativa TRT-9 n.º 27/2017, com a finalidade de implantar o Plano Substitutivo para o cumprimento da Resolução CNJ n.º 219/2016 e ao estabelecimento das etapas de implementação da norma do Conselho Nacional de Justiça ora em referência.

De acordo com as disposições da Resolução Administrativa TRT-9 n.º 27/2017, o plano para cumprimento da Resolução CNJ n.º 219/2016 previa a implantação das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em 2 (duas) etapas, com previsões de conclusão até os dias 1º de fevereiro de 2018 e 31 de maio do mesmo ano.

A primeira etapa consistia na substituição das funções comissionadas de nível FC-5, que eram exercidas por 40 (quarenta) Assistentes de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, por cargos em comissão de nível CJ-1, que, somados a 57 (cinquenta e sete) cargos do mesmo nível já existentes, atenderiam de forma equânime todas as Varas Trabalhistas do Estado do Paraná.

Todos os remanejamentos, reestruturações e critérios estabelecidos para a execução da referida etapa encontravam-se previstos em norma editada pelo Regional, tendo sido aprovados pelo Tribunal Pleno, em 29 de janeiro de 2018, nos termos da Resolução Administrativa TRT-9 n.º 1/2018, cuja cópia foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça em 6 de março de 2018, por intermédio do Ofício GP n.º 53/2018.

Esclareceu o Tribunal Requerido, ainda, que as providências relacionadas à implementação da etapa em referência alcançaram os servidores apontados pelo Requerente, em consonância com as disposições constantes da Resolução Administrativa TRT-9 n.º 1/2018, que estabeleceu os procedimentos para a execução da primeira fase, bem como da Resolução Administrativa TRT-9 n.º 27/2017.

Acrescentou o Tribunal Requerido que as funções comissionadas de nível FC-5, anteriormente destinadas aos Assistentes de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, deixaram de ter suas atribuições vinculadas a essa função quando da substituição pelos cargos em comissão de nível CJ-1, ainda que, durante o mês de fevereiro de 2018, a denominação de tais funções não tivesse sido alterada.

Informou o Regional, por fim, que as funções comissionadas de nível FC-5, resultantes das substituições pelos cargos em comissão de nível CJ-1, foram redistribuídas às unidades de 1º grau com a nomenclatura de Assistente de Gabinete de 1º Grau - FC-5, em conformidade com a proposta elaborada pelo Comitê de Priorização do 1º Grau do Tribunal, consubstanciada nos termos dos Ofícios CPPG n.ºs 1 e 2/2018, em cujos teores foram estabelecidos os critérios para a efetiva distribuição de tais funções comissionadas.

Por oportuno, consignou o Requerido que a redistribuição das funções comissionadas de Assistente de Gabinete de 1º Grau - FC-5 teve início em 1º de março de 2018, por força do Ato TRT-9 n.º 46/2018, publicado na mesma data e retificado pelo Ato TRT-9 n.º 65/2018, publicado em 5 de março de 2018.

Finalmente, ressaltou o Tribunal que os servidores indicados nos termos da peça inaugural, após a conclusão da reestruturação das áreas administrativas daquela Corte, formalizada pelo Ato TRT-9 n.º 62/2018, retificado pelos atos TRT-9 n.ºs 63 e 87/2018, passaram a ficar vinculados às unidades administrativas resultantes da reorganização, exercendo as funções comissionadas relativas aos seus respectivos encargos de chefia, assistência ou assessoramento.

Ante todo o exposto, não se vislumbra qualquer contrariedade entre os atos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e as disposições constantes das Resoluções n.ºs 194/2014 e 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao contrário, os atos objeto do presente procedimento foram praticados em observância à Resolução Administrativa TRT-9 n.º 27/2017, regularmente aprovada pelo Pleno daquele Regional, visando ao cumprimento e à implementação das mencionadas normas do referido Conselho no Tribunal Requerido.

Diante disso, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que seja conhecido o pedido interposto por José Marcos Baddini (seq. 1) como Procedimento de Controle Administrativo, para, no mérito, indeferi-lo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos como Procedimento de Controle Administrativo; e II - conhecer do pedido interposto por José Marcos Baddini para, no mérito, indeferi-lo. Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0004103-98.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Preliminarmente à análise da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do Ofício TRT-8a/PRESI n.º 181/2018, de 21 de maio de 2018 (seq. 1), encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0004351-64.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratam os autos de pedido de providências, por meio do qual a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA - relata que a Advocacia Geral da União - AGU "encaminhou para todos os órgãos do Poder Judiciário Federal "parecer com força executória" postulando a retirada de parcelas de quintos incorporadas à remuneração dos servidores, referentes ao exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, nos termos da repercussão geral julgada no RE 638.115". Notícia a existência de decisões do Conselho da Justiça Federal - CJF; do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF nas quais se estaria determinando o sobrestamento do julgamento de processos e de determinações de devolução de parcelas, até o julgamento em definitivo, pelo STF, do Recurso Extraordinário no qual se discute a matéria em exame. Por tais razões, a ANAJUSTRA requer que seja determinada "a suspensão de qualquer processo ou medida administrativa visando à retirada dos quintos incorporados pelos servidores no período de 1998 a 2001, até o trânsito em julgado do processo em trâmite perante a Suprema Corte". Colaciona decisão do CJF; da Presidência do TRF da 1ª Região; manifestações do Supremo Tribunal Federal e documentos relativos à própria ANAJUSTRA.

Ante a matéria controvertida debatida no Processo CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, em 15 de junho de 2018.

Com efeito, o acórdão proferido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário, em sede de repercussão geral, autuado sob o N. 638.115, indicado como referência para a presente pretensão da ANAJUSTRA, encontra-se assim ementado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115 / CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Constata-se, ademais, o seguinte teor da decisão proferida no referido processo:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115 / CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos em face desse acórdão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão assim ementada:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638115 ED / CE - CEARÁ, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 30/06/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Na fundamentação do referido acórdão assim constou:

Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para "obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese".

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função

comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

[...]

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão embargada ao determinar que se cessasse imediatamente a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração constantes dos eDOCs 110 e 122.

Realizado esse breve relatório, nota-se a necessidade de maiores informações sobre a presente situação fática e jurídica, que envolve o pagamento (ou não) da respectiva verba a partir de 30/06/2017, data em que houve o julgamento dos primeiros embargos de declaração pelo Tribunal Pleno do STF - no qual se enfatizou a modulação dos efeitos do acórdão daquela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115.

Nessa medida, solicitam-se à Secretaria Geral da Presidência do CSJT e à Secretaria Geral da Presidência do TST informações sobre como os referidos Órgãos têm procedido quanto ao pagamento da verba ora em análise, bem como sobre os fundamentos jurídicos adotados para subsidiar tais decisões.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	3
Despacho	3